



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000886-27.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que são apelantes MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO (ESPÓLIO) e FABIO RIBEIRO CRUZ (INVENTARIANTE), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5425

Apelação nº 1000886-27.2024.8.26.0103

Comarca: Caconde (Vara Única)

Apelantes: Espólio de Maria da Glória Ribeiro e outro (autores)

Apelada: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Dexis - Sicredi (ré)

Juiz(a) prolator(a): Guilherme Martins Damini

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO (CÉDULA DE CRÉDITO RURAL) GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OBRIGAÇÃO SATISFEITA PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL QUE TINHA SIDO DADA EM GARANTIA DA DÍVIDA. PERDA DO OBJETO PELA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

1. Ação julgada improcedente em primeira instância.
2. Recurso dos autores desacolhido.
3. Desconstituída a garantia que recaía sobre o imóvel, pelo pagamento da dívida (representada por cédula de crédito rural), é descabida a discussão acerca da impenhorabilidade da pequena propriedade rural nestes autos. Falta de interesse processual dos autores contra a ré. Pretensão que tem caráter preventivo, contra hipotéticas tentativas de futura penhora, indevida portanto.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

*Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 325/330, cujo relatório adoto, que julgou **extinto o processo** e **improcedente** a ação para declaração de impenhorabilidade de pequena propriedade rural, estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:*

“Ante o exposto:

1 - EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda

superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de declaração de nulidade da hipoteca realizada na matrícula 12.454, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

2 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de impenhorabilidade do bem imóvel e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 490, ambos do CPC.

Observada a sucumbência integral da parte autora, a condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), suspensa a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC)."

Recorrem os autores sustentando, *preliminarmente*, que houve cerceamento de defesa decorrente da negativa de juntar aos autos mais documentos, da análise insuficiente das provas apresentadas e da não consideração dos efeitos da revelia. Quanto ao *mérito*, argumentam que o juízo incorreu em erro ao considerar a perda superveniente do objeto da demanda; bem como em contradição, pois na decisão cautelar considerou a presunção relativa quanto ao requisito da exploração agrícola da propriedade para subsistência da própria família, afastada na sentença; que a documentação apresentada é suficiente à comprovação da exploração familiar da propriedade rural. *Pedem a reforma da r. decisão recorrida (fls. 336/360).*

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Contrarrazões (fls. 366/370).

É o relatório.

I. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

II. Dos fatos/síntese da demanda:

1. Os requerentes ajuizaram *tutela cautelar antecedente* pretendendo a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 12.454, do CRI de *Caconde*, alienado fiduciariamente a requerida (fls. 1/10); houve *emenda da petição inicial* (fls. 134/139) para estabelecer que o objeto da ação era *a pretensão de declaração de impenhorabilidade da pequena propriedade rural*, pela nulidade da alienação fiduciária e hipoteca decorrentes do contrato de mútuo (cédula de crédito rural, fls. 22/40).

2. A cooperativa ré se manifestou (fls. 184/185) informando que os devedores fiduciantes efetuaram o pagamento da integralidade do débito garantido (fls. 186/187), e que diante da liquidação do contrato principal o pacto acessório se extinguiu, o que resultaria na perda do objeto da demanda em razão da superveniência da falta de interesse processual.

3. A ação foi *julgada extinta* quanto ao pedido de declaração de nulidade da hipoteca e *improcedente* em relação ao pedido de declaração de impenhorabilidade do bem imóvel, com o que não se conformam os autores: ***sem razão, no entanto.***

III. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição:

1. *Não ocorreu cerceamento de defesa*, pois ao juiz cabe decidir sobre a *conveniência e necessidade das provas* requeridas, indeferindo aquelas *desnecessárias* ou *protelatórias*, nos termos do art. 370 do CPC.

Cumprе destacar que *o juiz é o destinatário da prova*, devendo ser prestigiada sua posição quando *se deu por suficientemente esclarecido* para formação de sua convicção.

2. Não se pode perder de vista que “*o juízo de relevância implica um juízo preliminar de utilidade da prova, isto é, somente as provas que possam contribuir à demonstração do fato jurídico é que podem ser consideradas relevantes*” (EDUARDO CAMBI, A prova civil. Admissibilidade e relevância. São Paulo: RT, 2006, p. 262).

3. *No caso em apreço* a dilação probatória era mesmo *desnecessária*, porque a prova pertinente às alegações dos autores era documental e deveria ter sido toda apresentada no momento da interposição da ação.

Ainda, o n. magistrado bem dispôs que a *“revelia não produziu o efeito material de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Isso porque são inverossímeis e estão em evidente contradição com as provas constantes dos autos (art. 345, IV, CPC)”* (fl. 327).

IV. Do mérito:

1. Acertado o reconhecimento da *perda do objeto da ação*, pois como bem pontuado na r. sentença:

“(...) em relação à declaração de nulidade da hipoteca, verifica-se a perda do objeto, uma vez que a dívida garantida pela hipoteca já foi quitada. (fl. 198). Com a extinção da obrigação principal, a hipoteca perde sua razão de ser, tornando-se desnecessária qualquer discussão sobre sua validade. Assim, a análise da nulidade da hipoteca torna-se irrelevante, pois não há mais interesse jurídico a ser protegido, configurando-se a perda desse objeto da ação.” (fl. 326)

2. Não é demais pontuar que o objetivo do processo é dirimir uma *lide*, de forma que não se justifica sua preservação se não há lide a ser dirimida.

3. *Por outro lado*, extinta a relação jurídica entre autores e ré, com desconstituição da garantia que recaia sobre o imóvel, não é mais cabível a discussão acerca da *impenhorabilidade* do imóvel dado em garantia, que *não corre mais risco de constrição*.

O que os autores pretendem é uma *declaração preventiva de impenhorabilidade*, que não tem amparo no direito positivo brasileiro.

Em outros termos, *falta interesse processual aos autores*, em decorrência do *fim do liame contratual* que gravava o imóvel por alienação fiduciária.

4. A arguição de impenhorabilidade somente poderá ser suscitada diante de caso concreto, se o imóvel for alvo de constrição em outro processo, porque aqui se acha esgotada a jurisdição.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 15% (*quinze por cento*) sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade porque os recorrentes são *beneficiários da gratuidade judiciária* (§ 3º do art. 98 do CPC).

PAULO ALONSO

Relator